SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112528 - AM (2026/0279682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SERGIOMAR VASCONCELOS RIOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO LAERCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO FILHO - MG182874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *Não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador. Precedentes.* (AgRg no HC n. 854.477/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, porquanto impetrado contra decisão monocrática na origem, não tendo havido a interposição de agravo regimental para provocar a manifestação colegiada do Tribunal *a quo*. Em casos como este, em regra, o *mandamus* não pode ser conhecido, sob pena de se ultrapassar a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal) e de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59866033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 828efc2a-2094-4ae7-bbf9-17edffc092f2

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 828efc2a-2094-4ae7-bbf9-17edffc092f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112528 - AM (2026/0279682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SERGIOMAR VASCONCELOS RIOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO LAERCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO FILHO - MG182874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *Não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador. Precedentes.* (AgRg no HC n. 854.477/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, porquanto impetrado contra decisão monocrática na origem, não tendo havido a interposição de agravo regimental para provocar a manifestação colegiada do Tribunal *a quo*. Em casos como este, em regra, o *mandamus* não pode ser conhecido, sob pena de se ultrapassar a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal) e de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. V. R. contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC n. 0021119-84.2026.8.04.9001).

Documento eletrônico VDA59415043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:36
Código de Controle do Documento: 1a09aeaa-0cc2-4b0a-8ba0-9d7ad38414f9

Consta dos autos que o paciente (ora agravante), preso preventivamente, figura como réu, nos autos da ação penal n. 0003552-76.2026.8.04.5400, em curso perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Manacapuru/AM, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, e no art. 147, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, o qual foi julgado extinto por decisão monocrática proferida no dia 7/7/2026, ante a ocorrência do fenômeno da litispendência (e-STJ fls. 24/25).

Na inicial do *writ*, conforme relatado na decisão agravada:

> *O impetrante sustenta a ilegalidade da manutenção do acusado em delegacia de polícia por mais de dois meses, destacando que não haveria interesse investigativo que justificasse a permanência do preso na unidade policial.*
> *Destaca a ausência de audiência de custódia e afirma que a prisão teria ocorrido em horário noturno, fora do permitido por lei, com violação de domicílio sem consentimento.*
> *Ressalta as condições insalubres e a superlotação das celas da Delegacia de Polícia de Manacapuru, com risco de rebeliões e fugas.*
> *Menciona que o paciente seria primário, possuiria bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, inexistindo risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, razões pelas quais seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão.*
> *Aduz a necessidade de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, inépcia da denúncia e falta de elementos mínimos de autoria.*
> *Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas. Alternativamente, pugna pelo trancamento da ação penal.*

Contudo, distribuído inicialmente à Presidência do STJ, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por se voltar contra decisão singular de relator no Tribunal de origem, sem exaurimento da jurisdição antecedente (e-STJ fls. 147/148).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 153/166), no qual a defesa sustenta que houve exaurimento das instâncias ordinárias, pois os pedidos de revogação da preventiva, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e de liberdade provisória em prisão domiciliar foram submetidos ao juízo de primeiro grau e ao Tribunal estadual, sem que o constrangimento ilegal fosse cessado. Aduz que, mesmo na ausência de decisão colegiada na origem, a jurisprudência admite a mitigação do óbice em situações de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou risco concreto à liberdade de locomoção. Sustenta a ilegalidade da manutenção do agravante em delegacia, em local não apropriado, em violação à legislação aplicável; a ausência de audiência de custódia; a prisão em horário noturno, diversa dos registros oficiais; a inexistência da decisão do juiz plantonista que teria autorizado a preventiva; e as condições degradantes, insalubres e

Documento eletrônico VDA59415043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:36
Código de Controle do Documento: 1a09aeaa-0cc2-4b0a-8ba0-9d7ad38414f9

superlotadas da Delegacia de Manacapuru, com risco de rebeliões e fugas, corroboradas por documentos administrativos e informações do CNJ. Defende a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal e do entendimento firmado na ADPF 347, reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário, bem como a incidência do art. 387, § 1º, do CPP e a possibilidade de concessão de ordem de ofício nos termos do art. 647-A do CPP. Alega, ainda, fato superveniente consistente em restrição de acesso a água potável ao agravante no cárcere da delegacia, circunstância que qualificaria o constrangimento ilegal e demandaria pronta intervenção para assegurar sua integridade física e moral.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

> *1 – O conhecimento, processamento e provimento do presente Agravo Regimental para afastar o indeferimento liminarmente do HC e requer ainda que seja reconsiderada a decisão monocrática agravada (impugnada de forma pormenorizada e específica), com o consequente processamento e análise do Habeas Corpus, conforme o artigo 258 e seguintes do Regimento Interno deste Colendo Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). Em ato contínuo ante a excepcionalidade do caso concreto em que, está configurada flagrante ilegalidade reforçamos a urgência e necessidade da concessão de medida liminar, pugna requerendo pela concessão da Ordem de Ofício "ex officio" nos termos do art. 647-A do CPP para revogar a prisão preventiva para impedir que a deficiência estrutural do Estado continue a produzir diariamente uma pena mais grave do que aquela autorizada por lei. Por fim requer que determine a imediata libertação provisória do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.*
> *2 – Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, requer a submissão do presente recurso ao órgão colegiado competente para julgamento, a fim de que seja afastado o óbice do não conhecimento, reconhecendo-se a possibilidade de análise das matérias suscitadas e flagrantes ilegalidades.*
> *3 – De modo alternativo pugna requerendo a fixação de medidas cautelares diversas da prisão nos moldes do art. 319 do CPP, bem como se concessão de liberdade provisória em prisão domiciliar humanitária, considerando a superlotação e ausência de estabelecimento penal adequado nos termos da Súmula Vinculante n.° 56 do Supremo Tribunal Federal (STF) e ADPF 347, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema carcerário brasileiro.*

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência do STJ, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 147/148):

> *[...]*
> *É o* ***relatório****.*
> ***Decido****.*
> *O writ não merece prosseguir.*

Documento eletrônico VDA59415043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:36
Código de Controle do Documento: 1a09aeaa-0cc2-4b0a-8ba0-9d7ad38414f9

> *A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Juiz convocado relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *[...]*
> > *2.* ***O habeas corpus investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar writ sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.***
> > *[...]*
> > *4. Agravo regimental desprovido.*
> > *(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifos acrescidos.)*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ,* ***indefiro liminarmente este Habeas Corpus****.*
> *Cientifique-se o Ministério Público Federal.*
> *Publique-se.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, não obstante a fundamentação da combativa defesa, **observa-se que a irresignação defensiva, de fato, não merece acolhimento.**

Como é de conhecimento, o *prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via eleita,* ***inclusive em se tratando de matérias de ordem pública****, bem como em caso de suposta nulidade absoluta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior* (AgRg no HC n. 934.464/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Somado a isso, verifica-se que o impetrante apontou na inicial do writ (e-STJ fls. 3/23) como ato coator a **decisão singular** que julgou extinto o HC n. 0021119-84.2026.8.04.9001. Ora, ausente a interposição do agravo para submeter a decisão unipessoal e a questão ao órgão colegiado *a quo*, de maneira a exaurir a instância antecedente, não cabe a análise da controvérsia por este Superior Tribunal.

Nesse viés, *É ônus da defesa a interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática do relator na origem, a fim de que a matéria impugnada seja levada*

Documento eletrônico VDA59415043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:36
Código de Controle do Documento: 1a09aeaa-0cc2-4b0a-8ba0-9d7ad38414f9

a análise do órgão colegiado da Corte a quo, a fim de se evitar indevida supressão de instância (AgRg no RHC n. 202.993/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Noutras palavras, destaca-se que a **ausência de decisão colegiada** inviabiliza o conhecimento de *habeas corpus* impetrado diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte. No ponto, o art. 105, inciso I, alínea "c", da Carta Magna dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar *habeas corpus* quando o coator for Tribunal sujeito a sua jurisdição.

O agravante sequer indica que tenha sido manejado o recurso cabível para provocar o exame pelo órgão colegiado local. Sem esse requisito, persiste a incompetência desta Corte para o conhecimento do *writ*, consoante os fundamentos da decisão agravada.

Sobre o não cabimento de *habeas corpus* nas hipóteses em que não há o exaurimento da instância originária, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de redutor do tráfico privilegiado em revisão criminal.*
> *2. Fato relevante. O agravante foi condenado às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
> *Alegou-se que a quantidade de droga apreendida era ínfima e que o agravante, usuário de maconha, vendia parte da droga esporadicamente para sustentar seu vício, não fazendo do tráfico seu meio de subsistência.*
> *3. Decisão anterior. O habeas corpus foi indeferido liminarmente sob o fundamento de ausência de deliberação colegiada do tribunal de origem, inviabilizando o conhecimento pela Corte Superior em razão do não exaurimento de instância.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus diretamente contra decisão monocrática de desembargador, sem o exaurimento das instâncias ordinárias, em casos excepcionais.*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a competência para examinar habeas corpus, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente se inaugura após decisão colegiada do tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária.***

Documento eletrônico VDA59415043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:36
Código de Controle do Documento: 1a09aeaa-0cc2-4b0a-8ba0-9d7ad38414f9

6. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus somente se inaugura após decisão colegiada do tribunal de origem, com o exaurimento prévio da instância ordinária.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "c".
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 891.469/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2024; STJ, AgRg no HC 840.269/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.09.2023.
(AgRg no HC n. 1.016.061/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.) - negritei.

Direito processual penal. Agravo regimental no Habeas corpus.
tráfico de drogas. ***EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. writ contra decisão monocrática DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.*** *Agravo IMprovido.*
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, na qual se buscava a concessão de efeito suspensivo à apelação de decisão condenatória pelo delito de tráfico de drogas.
2. A decisão impugnada foi proferida monocraticamente pelo Desembargador Relator na origem, sem deliberação colegiada do Tribunal a quo.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sem exaurimento de instância.
III. Razões de decidir
4. O Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão ao colegiado competente, a fim de exaurir a instância.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo im provido.
Tese de julgamento: " Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador sem exaurimento de instância."
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 993.856/SP, Rel. M inistro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no HC 956.642/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/4/2025.
(AgRg no HC n. 1.021.198/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.) - negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREVISÃO RECURSAL NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE. NÃO INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. O art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar habeas corpus, quando o

Documento eletrônico VDA59415043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:36
Código de Controle do Documento: 1a09aeaa-0cc2-4b0a-8ba0-9d7ad38414f9

coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Contudo não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de acórdão da Corte estadual apreciando o tema objeto deste writ.

2. Não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador. Precedentes.

3. Não obstante a parte agravante alegar que, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não é cabível agravo regimental contra decisão monocrática que não conhece de habeas corpus , tal previsão não tem o condão de obstar que a parte ingresse com o recurso para que fique inaugurada a competência da Corte Superior, inclusive para a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional.

4 . "O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexista previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002)" - AgRg nos EDcl no REsp n. 1.115.445/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/5/2010, DJe de 24/5/2010.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 854.477/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) - negritei.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59415043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:36
Código de Controle do Documento: 1a09aeaa-0cc2-4b0a-8ba0-9d7ad38414f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.528 / AM

Número Registro: 2026/0279682-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035527620268045400 00172086420268049001 00211198420268049001 172086420268049001 211198420268049001 35527620268045400 50000426720268045400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO LAERCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: RONALDO LAERCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO FILHO - MG182874
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: SERGIOMAR VASCONCELOS RIOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERGIOMAR VASCONCELOS RIOS (PRESO)
ADVOGADO	: RONALDO LAERCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO FILHO - MG182874
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA59688646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 26f1cb16-0067-4fcb-8ef7-6067b4559bd4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 26f1cb16-0067-4fcb-8ef7-6067b4559bd4